

PROCESSO N.º: 2020005415

AUTOR: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUIDAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº10.826/2003

RELATÓRIO

Versam os autos acerca do Projeto de Lei de autoria do ilustríssimo Deputado Delegado Eduardo Prado, dispondo sobre o reconhecimento do risco da atividade e da efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os atiradores desportivos integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas. O referido projeto alude que a efetiva necessidade deve ser comprovada pelo interessado a possuir arma de fogo nos critérios da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Segundo a justificativa, é alentado estabelecer em lei como amparo legal a efetiva necessidade pelo risco que existe para os atiradores desportivos durante o transporte do(s) armamento(s) para a prática esportiva.

Por fim, o autor sustenta que é inegável a existência de vários casos onde os atiradores desportivos são alvos de criminosos com o interesse de subtrair o armamento, causando nesse nicho esportivo a sensação de insegurança e de desamparo do Estado para aqueles que buscam a essa modalidade esportiva.

Após aprovação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminhou-se à Comissão de Segurança Pública, oportunidade em que fora a mim distribuída para analisar a conveniência e oportunidade da referida proposta.

É o breve relatório.

Cingindo-se a análise ao mérito da proposta, oportuno aventar que é conveniente e de grande interesse da sociedade de atiradores e integrantes de atividades de desporto do nosso Estado que tenham suas atividades protegidas,



resguardadas e amparadas pela lei, de modo que possam transportar suas armas de forma segura livre de ataques de criminosos.

Neste contexto conforme indagado pelo autor do projeto, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta a Lei Federal supracitada, em seu art. 32, caput, diz que "o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército" e acrescenta no parágrafo único que "*os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniadas*", mas é silente no que se refere aos atiradores desportivos.

É importante mencionar também a justificativa do autor explicitando o art. 5º, 11, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, onde dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Desta forma, ao contrário dos colecionadores e caçadores, os atiradores não são obrigados a transportar suas armas desmuniadas.

Vale destacar que Estado de Goiás possui mais de 50.000 (cinquenta mil) atiradores devidamente registrados no Exército Brasileiro, dentre estes atiradores esportivos e profissionais da área de segurança, seja ela pública ou privada.

A Constituição Federal prevê que a segurança é condição basilar para o exercício da cidadania, dignidade da pessoa humana sendo um direito social universal de todos os brasileiros.

É entorno destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do Poder Público frente a segurança pública do nosso querido Estado.

Assim, vislumbra-se que a medida proposta é conveniente e oportuna por criar laços de confiabilidade entre o Estado e a sociedade.

Dessa forma, após detida análise ao que concerne ao mérito da matéria, em especial aos aspectos fixados no artigo 45, IX do Regimento Interno, relato favoravelmente à matéria, postulando por sua **ADMISSIBILIDADE**.

SALA DE COMISSÕES, de novembro de 2021.

DELEGADO HUBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual